

Ação declaratória - Concurso público - Exame de saúde preliminar - Inaptidão - Mérito - Liminar - Descabimento - Voto vencido

Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Concurso público. Exame de saúde preliminar. Inaptidão. Questionamento meritório. Liminar. Descabimento. Recurso desprovido.

- Não se concede liminar em sede de ação declaratória, quando a prova é contraditória, não permitindo a conclusão pelo provável sucesso da ação, e quando se verifica que o Judiciário está invadindo exame de mérito de ato administrativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.10.006664-7/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Rondinelli de Oliveira Silva - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2010. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/09) aviado por Rondinelli de Oliveira Silva contra decisão (f. 47/48) do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, que, nos autos de uma “ação declaratória”, indeferiu a liminar que consistiria em determinar ao réu que garantisse ao “requerente o direito de prosseguir no concurso até o final” (f. 16).

O agravante alega que “a discussão central da demanda é sobre a suposta inaptidão do agravante para o cargo almejado, sendo que tal situação fora rechaçada por este, com fundamento inclusive em laudo emitido por profissional da área”; que “as supostas varizes MMII não são e nunca serão empecilho para o exercício da função de soldado da Polícia Militar de Minas Gerais”; e que “presentes estão os requisitos para a tutela antecipada”.

Indeferida a liminar recursal (f. 57), veio a contraminuta de f. 62/73.

Os laudos médicos de f. 38/43, apresentados pelo agravante, estão em confronto com o laudo oficial de f. 26.

Nesse ponto, ressalto que o Judiciário não pode interferir na realização do ato administrativo, senão para corrigir defeito de forma; nunca no que tange ao chamado mérito. O resultado do exame de saúde, no caso, envolve mérito.

Por outro lado, para a concessão da liminar, é indispensável a quase certeza do sucesso da ação. No caso, havendo laudos médicos conflitantes - um deles oficial -, não se pode optar pelos laudos apresentados pelo agravante, principalmente pelo fato de o agravante não ter juntado a cópia do edital. Não há verossimilhança.

Enfim, os fundamentos invocados pelo agravante não são suficientes para autorizar a concessão da liminar.

Nego provimento ao agravo.

Custas, pelo agravante; suspensa a exigibilidade, ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rondinelli de Oliveira Silva nos autos da ação declaratória ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, em face da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada para que o recorrente prosseguisse no concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, até o final.

O MM. Juiz indeferiu a liminar, ao argumento de inexistirem provas da aptidão do autor para o cargo almejado.

O douto Relator está negando provimento ao recurso, por entender que o laudo médico apresentado pelo agravante, demonstrando a sua aptidão, contraria a perícia realizada pela Polícia Militar, devendo esta última prevalecer.

Considerou, ainda, o insigne Relator que o Poder Judiciário não pode adentrar no exame do mérito do ato administrativo, como ocorre nos casos de exame de saúde.

Peço vênia ao il. Des. Moreira Diniz para divergir de seu voto, pelas razões que passo a expor.

No tocante à tutela de urgência, venho entendendo que, em casos como o versado, em princípio, é cabível a medida rogada pelo recorrente, pois, na ponderação de riscos de danos, prevalecem estes em desfavor do candidato, que poderá se ver impedido de prosseguir no concurso.

O autor foi considerado inapto por apresentar “varizes MMII”; todavia, vislumbro, em tese, a possibilidade de se desconstituir o resultado do laudo questionado através de perícia judicial.

Em casos como o presente, tenho entendido que a ausência de fator que interfira significativamente na saúde física e mental do candidato ou obstaculize o regular exercício de atividades inerentes ao cargo buscado por ele é causa suficiente para demonstrar a existência do direito do candidato de prosseguir no certame.

Ademais, o agravante apresentou diversos relatórios e exames médicos (f. 38/43), que, a princípio, indicam que o seu estado de saúde não é incompatível com a realização de atividades físicas e o exercício da função de policial.

O concurso está em andamento, o que demonstra a urgência determinante à concessão da tutela antecipatória, de modo que o agravante consiga participar das demais fases, viabilizando o seu ingresso na função, caso, ao final, seja julgada procedente a demanda.

Os riscos, no caso concreto, preponderam em desfavor do autor, justificando-se a concessão da tutela antecipada.

Assim, reiterando vênias ao ilustre Relator, dou provimento ao agravo, para conceder a tutela antecipada, para que o agravante participe das demais fases do concurso, até a decisão final.

DES. ALMEIDA MELO - Acompanho o voto do Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A PRIMEIRA VOGAL.